

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Embargos Infringentes´
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO *

Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 - Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Decreto Federal nº 8.040, de 8 de julho de 2013 - Institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Fonte: site da Planalto

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ*

Defensoria não pode ingressar em juízo, de ofício, para pedir medidas protetivas a menor

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial para defender interesses de crianças e adolescentes só pode ocorrer quando houver convocação. Esse foi o entendimento da Quarta Turma ao julgar recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou na Justiça, em nome próprio, para requerer medidas protetivas a um menor, portador de neuropatia decorrente de meningite, recolhido em um abrigo há mais de dez anos. O encaminhamento da criança à instituição foi feito pelo conselho tutelar a pedido da avó materna. O pai é desconhecido e a mãe, desaparecida.

Na ação, a Defensoria Pública pediu que fosse nomeado um defensor público como curador especial, além da expedição de medidas protetivas voltadas à reintegração da criança à família. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Na sentença, alegou falta de interesse processual da Defensoria Pública.

Em recurso de apelação, a sentença foi reformada e o pedido de nomeação de curador especial foi deferido. Inconformado, o MPRJ recorreu ao STJ.

Nas alegações, o Ministério Público afirmou que a Defensoria Pública pode representar o juridicamente necessitado e o hipossuficiente, nos casos em que o órgão seja provocado a atuar, mas não tem legitimidade para ingressar em nome próprio, de ofício, com ação para defender interesse de criança ou adolescente que sequer está litigando como parte. Sustentou que a Defensoria Pública estaria usurpando as atribuições do conselho tutelar e do próprio Ministério Público.

Além disso, no caso em questão, o Ministério Público já assiste o menor, como substituto processual, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, reconheceu que não há previsão legal para intervenção da Defensoria Pública como curadora especial em situações como a do processo em julgamento

Segundo ele, "a curadoria especial objetiva suprir a incapacidade do menor na manifestação de vontade em juízo e não a proteção de menor destinatário da decisão judicial". O ministro reconheceu que as medidas protetivas requeridas pela Defensoria Pública, na verdade, são atribuições dos conselhos tutelares.

"A atuação da Defensoria Pública como curadora especial, no que se refere ao ECA, deve se dar somente quando

chamada ao feito pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, desde que vislumbrada tal necessidade”.

De acordo com Salomão, “embora a Lei Complementar 80/94 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível a instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente”.

Por maioria de votos, a Turma determinou o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Uso de falsa carta de fiança da CEF é crime de competência estadual

O uso, em negócio particular, de falsa carta de fiança da Caixa Econômica Federal não configura, por si, lesão a bem ou interesse da União. Por isso, a competência para esse crime é da Justiça estadual, não da Justiça Federal.

No caso analisado, o documento supostamente falso foi usado em contestação em ação cível de renúncia de obra nova. Ela serviria para prestar caução.

Conforme o relator, desembargador convocado Campos Marques, o processo não revela nenhuma lesão a interesses, bens ou serviços da União. Assim, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, como pretendia a defesa.

Processo: HC 186398

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0215744-05.2007.8.19.0001 – Embargos Infringentes

Rel. Des. **Mário dos Santos Paulo** – j. 26/06/2013 – p. 02/07/2013

1. Embargos Infringentes. 2. Responsabilidade Civil. 3. Atropelamento de Menor. 4. Indenização. 5. Restabelecimento da Sentença. 6. Improcedência dos pedidos autorais. 7. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0398953-35.2011.8.19.0001 – Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 25/06/2013 – p. 28/06/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crime de corrupção de menores tipificado, no art. 244-B do ECA. Necessária a comprovação de que o agente tenha contribuído efetivamente para a depravação, perversão ou corrupção do adolescente o que não ocorreu *in casu*. Absolvição. Recurso provido, fazendo prevalecer o voto minoritário que dava parcial provimento ao recurso defensivo para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o ora embargante quanto à imputação do crime de corrupção de menores.

0043641-19.2012.8.19.0000 – Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 25/06/2013 – p. 01/07/2013

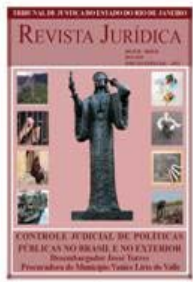
Embargos Infringentes e de Nulidade. Prevalência do voto vencido que manteve a decisão do juízo da vara de execuções penais. O apenado que comete falta grave enquanto submetido ao regime fechado não será beneficiado pela progressão de regime, de acordo com o artigo 112 da Lei 7.210/84, não sendo possível o reinício da contagem do prazo para a progressão ante a ausência de previsão legal. aplicação do princípio da legalidade que veda analogia em *malam partem* em matéria penal. Recurso provido.

0039332-52.2012.8.19.0000 – Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – j. 18/06/2013 – p. 25/06/2013

Embargos infringentes e de nulidade. VEP. Cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Pleito ministerial de elaboração de cálculo de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena, para os crime não hediondos, e 2/5 (dois quintos) para os não hediondos, a partir da data do cometimento da falta grave. Acolhimento da pretensão ministerial, por maioria, em sede de agravo de execução. Inconformismo defensivo sob a alegação de ausência de previsão legal. Impossibilidade de interrupção de contagem de prazo para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Cometimento de falta grave que implica em regressão de regime prisional e em perda dos dias remidos, consoante o disposto nos artigos 118 e 127 da Lei nº 7210/84. Lei de Execuções Penais que dispõe que, no caso de cometimento de faltas graves, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos III a V, tais como, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão em regime disciplinar diferenciado. Prevalência do voto vencido. Embargos a que se dá provimento.

(*) "Links" extraídos da própria fonte, podendo, eventualmente, sofrer alteração.



**Controle
Judicial de
Políticas
Públicas no
Brasil e no
Exterior**
← **Leia mais**

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
Diretoria Geral de Comunicação Institucional - DGCOM
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213
Telefone: (21) 3133-2742 e (21) 3133-2740 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br
Colaboração: Diretoria de Acervos Jurisprudenciais-DIJUR*

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente